



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 15 /2010.

Goiânia, 07 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para, por seu intermédio, encaminhar à alta apreciação e deliberação da augusta Assembléia Legislativa do Estado, dignamente presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Trata-se, Senhor Presidente, de matéria que o meu Ofício convocatório nº 293/09, de 18 de dezembro último, ressaltou que seria encaminhada, posteriormente, a essa respeitável Casa de Leis, para apreciação ainda no decorrer do período de sua convocação extraordinária.

O referido projeto de lei, além de fixar o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, propriamente dito, cuida, ainda, do seguinte:

a) atribuição de competência ao Comandante-Geral da Polícia Militar para aprovar e alterar o Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE);

b) variação do efetivo de praças especiais e de alunos, de conformidade com a capacidade de formação dos quadros e do número de vagas nos postos e graduações dos respectivos quadros;



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



- c) permissão para que integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares possam exercer funções operacionais afetas aos componentes do QOPM;
- d) extinção dos Quadros de Artífices e de Capelão Militar e permissão para os seus integrantes remanescentes passarem para o QPPM, com observância da ordem hierárquica de antiguidade;
- e) reserva de 10% das vagas em concursos públicos para ingresso no corpo feminino da Corporação, com exceção dos quadros especialistas de saúde, caso em que não se observa nenhuma restrição;
- f) preenchimento das vagas decorrentes de fixação de novo efetivo até o final de 2010;
- g) nova redação para vários dispositivos de Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006;
- h) revogação de Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993.

De se observar que o Coronel PM Carlos Antônio Elias, Comandante-Geral da Polícia Militar, ao apresentar ao Secretário da Segurança Pública a referida proposta de fixação do efetivo da Corporação, no seu Ofício nº 2.294/2009-CG, juntado às fls. 02-03 do Processo nº 200900016005088, em poder do Gabinete Civil da Governadoria, esclarece, à guisa de justificativa, o quanto segue:

“Encaminhamos, para a apreciação de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei visando reordenar o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, pelas razões que pontuamos a seguir:



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

[Handwritten signature]

A atividade de segurança pública, por ser considerada essencial, exige das autoridades encarregadas de sua promoção medidas rápidas e eficazes, sobretudo, numa sociedade em que as demandas por segurança são crescentes a cada dia.

O atual efetivo previsto da Corporação está fixado em 18.087 policiais militares, distribuídos nos diversos postos e graduações previstos na Polícia Militar, efetivo esse fixado pela Lei nº 15.496, de 21 de dezembro de 2005, que introduziu tal mudança na Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993.

Todavia, embora tenha havido reposição de efetivo, não houve qualquer aumento de seu contingente, que permanece na casa dos 12.000 PM ativos.

Neste contexto, o aumento populacional, de maneira especial nas grandes cidades do nosso Estado, nos remete a uma realidade bem distinta daquela observada no princípio da década passada, vez que a adoção da “filosofia de Polícia de Proximidade” como norte para as ações de segurança pública no Estado de Goiás, em consonância com as orientações emanadas pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP ampliou significativamente as responsabilidades e atribuições das Polícias Militares.

É consenso entre os operadores do sistema de segurança pública e mesmo da população em geral, que a polícia mais próxima da comunidade, pela sua natureza, é a Polícia Militar.

Nesse sentido e visando atender às necessidades atuais da corporação no que tange à modernização e descentralização administrativa, é que se propõe a racionalização do seu efetivo, reduzindo a previsão dos 18.087 para 15.533 policiais militares de forma sistemática e técnica, o que permitirá à

[Handwritten signature]



54

Polícia Militar desempenhar a sua função básica que é a prevenção.

As alterações sugeridas tem como objetivo:

- 1. oferecer uma distribuição mais proporcional e harmônica do efetivo dos quadros existentes na Polícia Militar;*
- 2. a reestruturação da pirâmide hierárquica pela necessidade de criação de um referencial que permita melhor fluxo para progressão na carreira dos Policiais Militares.*

Trata-se, portanto, de alterações importantes que viabilizam melhor racionalização do seu efetivo, bem como contempla a carreira do Policial Militar através de maiores possibilidades na ascensão aos postos e graduações existentes na Corporação.

Assim sendo, queremos melhorar a qualidade dos serviços que prestamos, reduzir os índices de criminalidade, aumentar a satisfação da população e dos próprios policiais.”

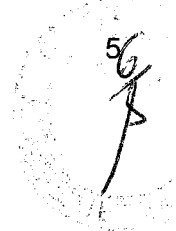
Registro, finalmente, que, de conformidade com os esclarecimentos do Despacho nº 183/2009-STE/GECOP, do titular da Gerência de Contas Públicas da Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, juntado às fls. 11-12 do processo retro-mencionado, acatado pelo Secretário da Fazenda no seu Despacho nº 003/2010-GSF (fls. 13-14), estima-se que o impacto orçamentário-financeiro sobre as contas do Estado, a ser provocado pela proposta em anexo, perfeitamente suportável pelo Tesouro, haja vista que “a projeção da receita para o período de 2010-2013 aponta para um crescimento suficiente para absorver o impacto financeiro decorrente da solicitação constante dos autos”, atinja o seguinte patamar:

EXERCÍCIO DE 2010	EXERCÍCIO DE 2011	EXERCÍCIO DE 2012
R\$	R\$	R\$
2.181.867,36	5.893.282,08	5.893.282,08

4



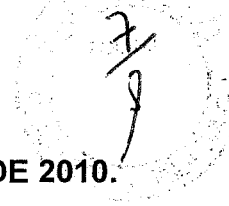
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito dessa ilustrada Casa de Leis, presidida por Vossa Excelência, para a proposta em anexo, na expectativa de sua breve conversão em lei pela soberana deliberação dos nobres Parlamentares que a compõem, para cuja apreciação solicito urgência, com fulcro no permissivo constitucional do art. 22 da Carta Política Estadual.

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, a certeza do meu elevado apreço e distinta consideração.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

DE 2010.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, instituição integrante da segurança pública, fica fixado em 15.533 (quinze mil, quinhentos e trinta e três) policiais militares, distribuídos pelos postos e graduações nos quantitativos a seguir especificados:

I – QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	28
Tenente-Coronel	81
Major	128
Capitão	202
1º Tenente	245
2º Tenente	287

28
[Handwritten signature]

II – QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS MÉDICOS:	
Coronel	01
Tenente-Coronel	04
Major	07
Capitão	13
1º Tenente	18
2º Tenente	20
b) OFICIAIS ODONTÓLOGOS:	
Coronel	01
Tenente-Coronel	04
Major	07
Capitão	13
1º Tenente	18
2º Tenente	20
c) OFICIAIS MULTIPROFISSIONAIS:	
Major	07
Capitão	09
1º Tenente	13

2º Tenente	15
------------	----

III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)

POSTO	QUANTITATIVO
Major	06
Capitão	45
1º Tenente	88
2º Tenente	158

IV – QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS MÚSICOS (QOE)

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	02
1º Tenente	06
2º Tenente	08

V – QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM)

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
Subtenente	244
1º Sargento	482
2º Sargento	1.014
3º Sargento	1.657

Cabo	2.451
Soldado	7.900

VI – QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS (QPE)

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS MÚSICOS	
Subtenente	19
1º Sargento	56
2º Sargento	78
3º Sargento	15
Cabo	32
Soldado	20
b) PRAÇAS AUXILIARES DE SAÚDE	
Subtenente	18
1º Sargento	28
2º Sargento	22
3º Sargento	13
Cabo	15
Soldado	15

16
8

Art. 2º Os postos e graduações e respectivos quantitativos indicados no art. 1º, inciso I a VI, constarão do Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE), aprovado e alterado, segundo as necessidades da Corporação, por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 3º O efetivo de praças especiais e de alunos terá número variável, de conformidade com a capacidade de formação dos quadros e do número de vagas nos postos e graduações dos respectivos quadros.

Art. 4º Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) poderão exercer funções operacionais afetas aos componentes do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).

Art. 5º Ficam extintos os Quadros de Artífices e de Capelão Militar, passando os remanescentes, seus integrantes, para o Quadro de Praças Militares (QPPM), na ordem hierárquica que lhes couber pelo fator antiguidade.

Art. 6º Ficam assegurados, às candidatas do sexo feminino, 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para ingresso na Corporação, exceto para os quadros especialistas de saúde, caso em que não se observa nenhuma restrição.

Art. 7º As vagas surgidas nos diversos quadros em consequência desta Lei, inclusive as em decorrência de sua aplicação, serão preenchidas até o final de 2010.

12
P

§ 1º - Serão consideradas abertas as vagas criadas pela presente Lei para as promoções de oficiais a partir do mês de dezembro de 2009.

§ 2º - Para as promoções de que trata o § 1º, serão compostos novos quadros de acesso, facultado aos oficiais que se julgarem prejudicados o prazo de 10 (dez) dias para nele requererem sua inclusão ou reinclusão.

Art. 8º O "caput" do art. 5º e os arts. 14, 17 20 e 31 da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Serão computadas, para fins de promoção, até a convocação para a formação dos respectivos Quadros de Acesso, as vagas decorrentes de:

.....
Art. 14. Constitui requisito indispensável para a inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:

I – ter cumprido os seguintes interstícios mínimos, até a data da promoção:

a) 07 (sete) anos como Soldado, contados da data da inclusão no serviço ativo da Corporação;

.....
§ 1º Para a promoção à graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares (QOPPM) e do Quadro de Praças de Bombeiros Militares (QPBM,) será exigida, ainda, a conclusão, com aproveitamento, do

13/9

Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), até a data da promoção.

.....

Art. 17. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), realizado por uma comissão designada pelo Comandante-Geral da Corporação, constitui-se em um dos requisitos para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º O teste dar-se-á pela aplicação de provas de conhecimento técnico-profissional específico para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também normas regulamentares pertinentes à Corporação.

§ 2º Para a aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

.....

Art. 20. Para o preenchimento da Ficha de Pontuação de que trata o art. 19, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:

.....

II – cursos superior e de pós-graduação – 3,0 (três) pontos cada um;

.....

§ 4º Quando a praça possuir mais de um curso superior ou de pós-graduação, previstos no inciso II do “caput” deste artigo, deverá ser considerado apenas um para fins de pontuação.

Art. 31. A praça promovida deverá fazer estágio de adaptação à nova graduação com duração e grade curricular definidas pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação.

Parágrafo único. A aprovação do estágio de adaptação da praça constitui-se em um dos requisitos para a inclusão em qualquer dos Quadros de Acesso e para a progressão na carreira, exceto nos casos de passagem para a reserva remunerada" (NR).

+ 100 por ano.

Art. 9º Para efeito de aplicação desta Lei, excetua-se o disposto no art. 32 da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, devendo a metade das vagas criadas e as delas decorrentes serem apreciadas na promoção a efetivar-se no mês de maio e, o restante, no mês de setembro de 2010.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, a 1º de dezembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2010, 122º da República.